

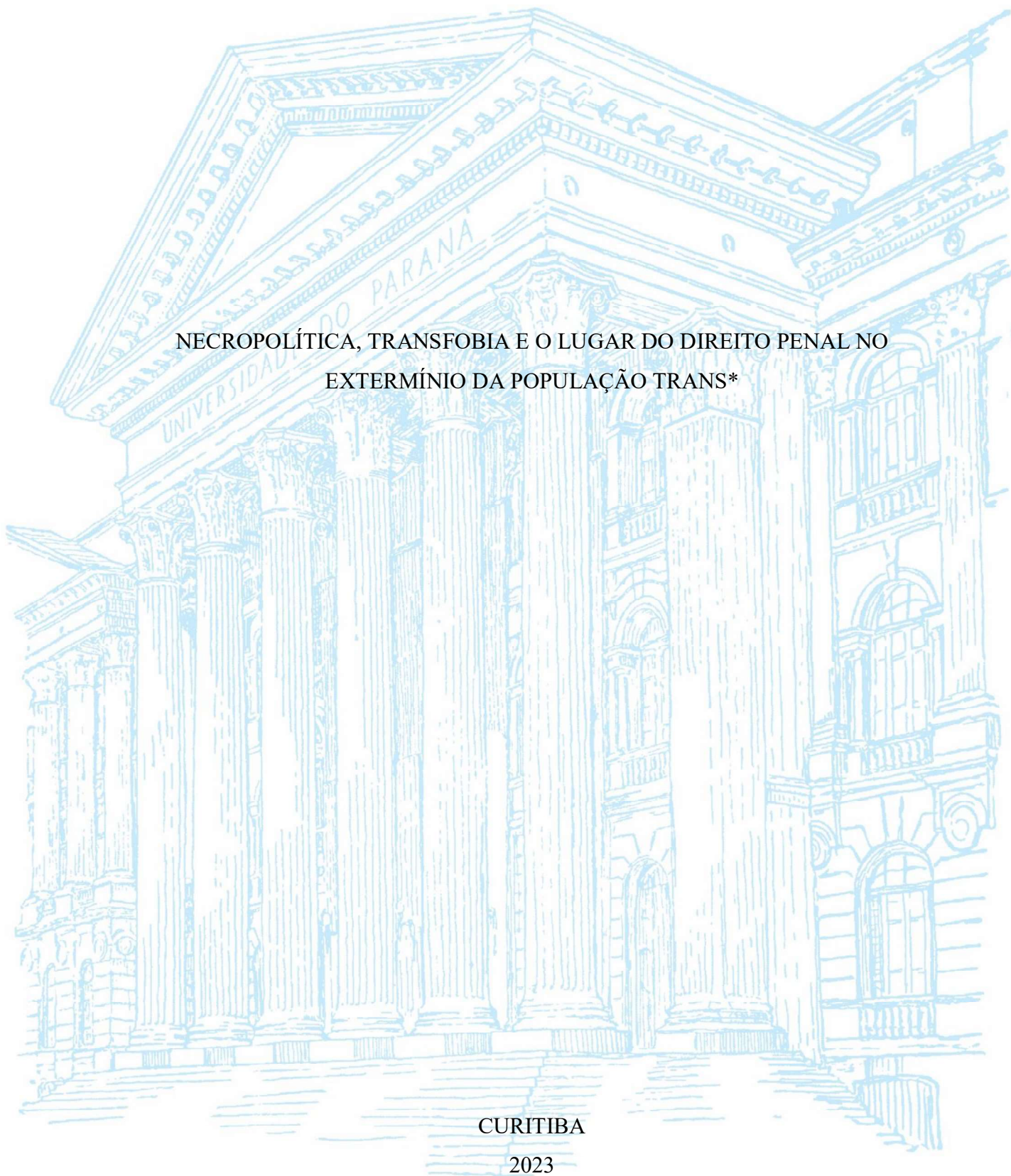
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUILHERME SANTOS OLIVEIRA

NECROPOLÍTICA, TRANSFOBIA E O LUGAR DO DIREITO PENAL NO
EXTERMÍNIO DA POPULAÇÃO TRANS*

CURITIBA

2023



GUILHERME SANTOS OLIVEIRA

NECROPOLÍTICA, TRANSFOBIA E O LUGAR DO DIREITO PENAL NO
EXTERMÍNIO DA POPULAÇÃO TRANS*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na forma de artigo científico ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Katie Silene Cáceres Arguello

CURITIBA

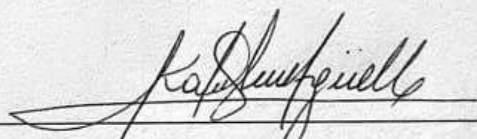
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Necropolítica, Transfobia e o lugar do Direito Penal no extermínio da população trans*

GUILHERME SANTOS OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Katie Silene Cáceres Arguello
Orientador

Coorientador



Washington Pereira da Silva dos Reis
1º Membro



Victor Sugamoto Romfeld
2º Membro

Às que ainda.

AGRADECIMENTOS

Às que vieram antes de mim. Às que compartilham comigo – nos afetos e nas trincheiras – o presente. Às que ainda virão. O tempo urge, mas é nosso. A correnteza é forte, mas não há correntes que não possamos quebrar. Juntas, sempre.

À minha mãe, Rosilene, ao meu pai, Ruy, e às minhas irmãs, Laura e Karla – por terem se erguido, dentro de suas possibilidades, como suporte desde que me entendo por gente. Aos meus pais, especialmente, por terem movido – antes mesmo do meu primeiro choro – cidades, estados e um país inteiro para que eu pudesse estar aqui; por terem me abrigado, quando necessário, desde o sol da Bahia até o frio dessa cidade; mas principalmente por terem sido plataforma de decolagem e pouso pra cada um dos meus voos. À minha mãe, especialmente, por ter perguntado há poucos minutos se eu estava bem – como tem feito todos os dias, à sua maneira, durante os últimos quase 23 anos.

Aos meus amigos por terem partilhado, na Faculdade de Direito ou fora dela, a caminhada comigo. Pelas infinitas vezes que eu caí e não foram meus próprios braços que me ergueram de volta. Por terem me ensinado coisas que não tenho certeza se algum dia qualquer sala de aula poderá. Por terem me coberto de afetos quando eu mais precisava. Pelos cadernos, pelas risadas, pelas ressacas, pelos choros, pelas memórias e tantas outras coisas que foram compartilhadas nesses anos. Eu realmente pensei em nomeá-los aqui, mas não quero gastar metade de uma página só pra isso – mas eu os amo e o amo a forma como cada um de vocês me tocou.

Ao Partido Acadêmico Renovador, que me transformou de dentro pra fora e me formou de um jeito que eu sei que nenhuma sala de aula sozinha pode. A vocês também todos os momentos, de vitórias e derrotas – no mais amplo sentido – compartilhadas. Pelos debates e congressos e eleições e culturais e frustrações e afagos – que se asseguraram de me manter sempre olhando pra frente. E pra cima. Por me mostrarem que revolta e esperança podem andar de mãos dadas.

A Gabriel Henrique Cintra, por me mostrar que o amor também é pra nós.

Aos pelo menos 2000 comprimidos que me mantiveram insistindo num mundo que também não foi feito pra mim.

Ao fato de que estou digitando, não escrevendo – por não manchar o papel com lágrimas e sangue. Mas ambos estão aqui. E sempre estiveram. E hão de estar até o fim. Porque, no fim, é à minha (e à nossa) humanidade.

*Eu determino que termine aqui e agora
Eu determino que termine em mim, mas não acabe comigo
Determino que termine em nós e desate
E que amanhã, que amanhã possa ser diferente pra elas
Que tenham outros problemas e encontrem novas soluções
E que eu possa viver nelas, através delas e em suas memórias.*

- “Oração”. Linn da Quebrada, Jup do Bairro, Alice Guél, Danna Lisboa, Liniker Barros, Ventura Profana, Urias e Verónica Decide Morrer. 2021.

RESUMO

Considerando os alarmantes dados sobre o ininterrupto crescimento da violência contra pessoas trans* no Brasil (e no mundo), o presente artigo parte da noção de transfobia não como ato individualizado e excepcional na sociedade contemporânea, mas como verdadeira demonstração do que Achille Mbembe conceitua como “Necropolítica”. Nesse sentido, verificando-se que violência transfóbica realiza-se, para além do âmbito individual, nas esferas institucional e simbólica, há de se notar que aquela, portanto, integra a estrutura de uma sociedade cisheteronormativa - revelando-se como permanente processo de precarização e marginalização de corpos trans*, sobre os quais o Estado exerce controle especialmente através da morte.

Isso posto, há muito as correntes críticas da criminologia estabelecem o Direito Penal como ferramenta de controle dos grupos dominantes sobre as populações subalternas - estas que assim são localizadas em razão de marcadores de raça, classe, gênero, sexualidade, deficiência, entre outros, e nos quais se inclui o fato de tratar-se (ou não) de uma pessoa trans*. Congruentemente, não é surpresa que o Direito Penal, em diversos casos, se constitua como ferramenta de operação e legitimação do necro(bio)poder. Assim sendo, o principal intuito do presente trabalho é localizar o Direito Penal no contexto da Necropolítica incidente sobre corpos trans* (ou, alternativamente, Necropolítica Trans) - investigando eventuais posições e possibilidades de combate (e meio de proteção contra), mas também de reprodução e acirramento da transfobia.

Palavras-chave: Transfobia. Necropolítica. Direito Penal. Criminologia.

ABSTRACT

Considering the alarming data on the uninterrupted growth of violence against trans* people in Brazil (and in the world), this article has as a starting point the notion of transphobia not as an individualized-only and/or exceptional act in contemporary society, but as a true demonstration of what Achille Mbembe conceptualizes as “Necropolitics”. In this sense, verifying that transphobic violence takes place, beyond the individual scope, in the institutional and symbolic spheres, it should be noted that this type of violence, therefore, integrates the structure of a cisheteronormative society - revealing itself as a permanent process of precariousness and marginalization of trans* bodies, over which the state exercises control especially through death.

That said, the critical currents of criminology have long established Criminal Law as a control tool used by dominant groups over subaltern populations - those who are so located due to markers of race, class, gender, sexuality, disability, among others: and which includes the fact of being (or not) a trans* person. Congruently, it is not surprising that Criminal Law, in several cases, is constituted as a tool for the necro(bio)power to operate and maintain itself. Therefore, the main purpose of this article is to place Criminal Law in the context of Necropolitics incident to trans* bodies (or, alternatively, Trans Necropolitics) - investigating its possibilities as a mean of combating (and protecting against), but also of reproducing and intensifying transphobia.

Keywords: Transphobia. Necropolitics. Criminal Law. Criminology.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	NECROPOLÍTICA TRANS* E GENOCÍDIO	11
2.1	QUEM MORRE SOU EU? OU SOU EU QUEM MATA?	11
2.2	O CORPO SEM JUÍZO	13
2.3	A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO.....	19
3	PODE O AGRESSOR PROTEGER SUA PRÓPRIA VÍTIMA?	24
3.1	(CIS)TEMA PENAL: PEÇA FUNDAMENTAL DA MÁQUINA DE MOER (NÃO-)GENTE.....	24
3.2	SOBRE PRETENSÕES E PROTEÇÕES	31
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Desde o início do projeto da ONG *Trans Europe* para monitoramento global dos assassinatos de pessoas trans*¹ - o *Trans Murder Monitoring* - em 2008, o Brasil situa-se na primeira colocação, em número de assassinatos, do ranking mundial elaborado pela entidade - de modo que, segundo dados de 2022, a cada 10 das mortes contabilizadas, 3 ocorreram no Brasil (TRANSGENDER EUROPE, 2022).

Esse fato revela a centralidade e a urgência da discussão acerca das vidas e mortes de pessoas trans*, especialmente no contexto nacional, tendo em vista a ininterrupta e numerosa incidência das violências transfóbicas. Nesse âmbito, contudo, é necessário compreender a transfobia, em seus mecanismos e consequências, para além das mortes físicas e individuais - situando-a como violência estrutural e permanente/não-excepcional (BENEVIDES, 2023).

Tendo isso em vista, entende-se que as violências transfóbicas devem ser entendidas sob as lentes conceituais da Necropolítica - termo cunhado por Achille Mbembe para designar a política estatal baseada na escolha de quais corpos importam e quais corpos não importam - de modo que, portanto, os corpos trans* seriam, portanto, classificados como passíveis de morte (tanto física, quanto simbólica, conforme será demonstrado).

Para além disso, resgata-se a estreita relação entre Necropolítica e Direito Penal - tendo em vista que, conforme apontam diversos autores, se o Direito Penal se configura como instrumento de grupos dominantes para controle de populações marginalizadas e precarizadas, resta evidente que aquele pode figurar como instrumento de operação e legitimação da Necropolítica vigente contra esses mesmos grupos minoritários.

¹ Ao longo da presente discussão, o termo “trans*” será utilizado ao longo deste trabalho como forma de englobar pessoas e experiências, em geral, não-cis: ou seja, incluindo identificações como “travesti”, “transexual”, “transgênero” e “não-binária” - ressaltando-se que, em que pese seja um termo com crescente uso e aceitação, não está livre de disputa política dentro dos movimentos e reivindicações de pessoas trans* (assim como é também com o uso de “travesti”, “transgênero”, etc), conforme expõe Dayana B. C. dos Santos (2017, p. 104-175). Essa opção - incluindo o uso, na escrita, do asterisco (*) após a palavra - parte da autora transfeminista Hayley Kaas Alves, ao propor que “o termo trans pode ser a abreviação de várias palavras que expressam diferentes identidades, como transexual ou transgênero, ou até mesmo travesti. Por isso, para evitar classificações que correm o risco de serem excludentes o asterisco é adicionado ao final da palavra transformando o termo trans em um termo guarda-chuva [*umbrella term*] – um termo englobador que estaria incluindo qualquer identidade trans “embaixo do guarda-chuva”. Daí a ideia do guarda-chuva. Além disso, o termo também pode incluir pessoas trans* que se identificam dentro e/ou fora do sistema normativo binário de gênero, ou seja, da ideia normativa que temos de “masculino” e “feminino” que forma um binário. O uso do asterisco como um termo englobador, a meu ver, é menos estigmatizador e mais fluido, de modo que elimina classificações excludentes e abre também a possibilidade da pessoa se identificar como quiser. É importante ressaltar que a identidade é soberana e as pessoas trans* tem a palavra final quanto a sua própria identificação” (ALVES, 2013, s/p) (grifos da autora).

Torna-se clara, assim, a necessidade de compreender o papel e as possibilidades do Direito Penal no contexto da “Necropolítica Trans*”, seja como possível instrumento desta, seja como eventual ferramenta de combate às violências que a integram. Para tanto, o presente trabalho exploratório se utiliza de pesquisa bibliográfica (livros, artigos científicos, dissertações e monografias acadêmicas) e documental (relatórios, dossiês e dados estatísticos) - utilizando como marcos teóricos principais as teorizações acerca da Necro(bio)política e do Necro(bio)poder, em relação com o Direito Penal sob a visão das vertentes críticas da Criminologia.

2 NECRO(BIO)POLÍTICA TRANS* E GENOCÍDIO

2.1 Quem morre sou eu? Ou sou eu quem mata?

(...) Bomba pra caralho, bala de borracha, censura, fratura exposta
 Fatura da viatura, que não atura pobre, preta, revoltada
 Sem vergonha, sem justiça, tem medo de nós
 Não suporta a ameaça dessa raça
 Que pra sua desgraça a gente acende, (a) ponta, mata a cobra, arranca o pau
 Tem fogo no rabo, passa, faz fumaça, faça chuca ou faça Sol
 É uó, (u) ócio do comício em ofício que policia
 O comércio de lucros e loucos que aos poucos
 Arrancam o couro dos outros mais pretos que louros, os mouros
 Morenos, mulatos, pardos de papel passado presente futuro
 Mais que perfeito, em cima do muro, em baixo de murro
No morro, na marra quem morre sou eu? Ou sou eu quem mata? (...)
 (QUEBRADA, 2017) (grifou-se)

No trecho da canção acima, Linn da Quebrada, artista travesti preta, apresenta cruamente a realidade de incessante violência nas periferias urbanas: não só geográficas, mas sociais - definidas a partir de marcadores de classe, gênero, raça e sexualidade, dentre outras características. Desde já, destaca-se que “periferia” e “margem” se demonstrarão termos tão múltiplos quanto essenciais no decorrer do presente trabalho.

A propósito, nesse primeiro momento, cabe resgatar o conceito de “periferia” no contexto da geopolítica internacional – isto é, no sentido de situar determinados países e regiões numa localidade periférica nas relações de poder do capitalismo global. Nesse âmbito, pode-se dizer que o colonialismo não simplesmente se esvai a partir da implantação do sistema capitalista, tampouco com os processos de independência formal das então colônias - estas, a exemplo da América Latina, apenas passam a ocupar essa “periferia” do sistema socioeconômico mundial hodierno, estando sujeitas aos interesses dos países que comandaram e seguem comandando as políticas de dominação e exploração imperialistas (estando, portanto, alocados no “centro” desse sistema) (CASANOVA, 2002; GALEANO, 2016).

Essa conceituação demonstra-se fundamental à compreensão do que se denomina “Necropolítica” - fielmente retratada na música trazida anteriormente, conforme se verá, ao abarcar (não) vidas e, especialmente, mortes periféricas². O conceito em questão foi elaborado por Achille Mbembe a partir das proposições de Michel Foucault sobre “Biopolítica” - que, contudo, demonstrou o filósofo camaronês, não são suficientes para compreender a complexidade das relações e mecanismos do exercício de poder na contemporaneidade. Se, por um lado, Foucault propõe que, com o abandono das punições exemplares e da espetacularização da morte como exercício da autoridade do soberano (Estado) - inserida no conceito foucaultiano de governamentalidade e a tríade “poder”, “soberania” e “governo” - a finalidade última do poder deixa de estar centrada na morte e passa a ser administração e promoção calculadas da vida (“fazer viver”); Mbembe, por outro, questiona a real intenção do Estado em realizar uniforme e indiscriminadamente essa “promoção” da vida - propondo que, simultaneamente a essa distribuição calculada da vida, o mesmo acontece com a morte e matabilidade. Isso é, a promoção e o controle da vida é apenas uma parte do que constitui a soberania estatal - composta também, assim, pela morte e seu simbolismo (MBEMBE, 2018).

Ressalta-se, nesse sentido, que não se trata apenas de “deixar morrer”³ enquanto algo como “desleixo” ou “descuido” do Estado - mesmo nos casos em que a morte se dá pela falta da devida assistência, essa falta é intencional. A morte, aqui, não é mera consequência, mas, antes, objetivo (cuja consumação é ativamente buscada) (IDEM, IBIDEM). Como bem pontua Berenice Bento (2018), “o verbo ‘deixar’ sugere que o Estado não irá desenvolver políticas de morte. Ao contrário, (...) há uma reiterada política de fazer morrer, com técnicas planejadas e sistemáticas” (p. 4).

Enfim, se vida e morte são distribuídas simultaneamente à população pelo Estado, há de se observar que essa distribuição não se dá sem critérios muito bem determinados - definindo, a partir disso, quais corpos são passíveis de vida e quais corpos simplesmente *não são*: não por acaso, se verá que esses são justamente os retratados na canção de Linn da Quebrada (2017) - corpos periféricos, marginais, *abjetos*.

² Como se demonstrará em seguida, “vidas e mortes periféricas” assim são denominadas não só por tratarem de pessoas alocadas nas periferias urbanas propriamente ditas, mas também às margens da sociedade - seja em relação aos marcadores sociais supramencionados, seja no que diz respeito às relações coloniais internas e externas do país.

³ Referência a Foucault (1999), que, tratando da figura do biopoder, cunha a frase “fazer viver, deixar morrer” (p. 286).

Ser abjeto, conceito amplamente trabalhado por Judith Butler, significa *não ser*: não ser digno ou decente, não ser relevante, não ser bom ou moral e, especialmente, *não-ser-humano*. Abjeto é, portanto, o que está à margem, na periferia. Conforme explica a autora,

(...) essa matriz excludente pela qual os sujeitos são formados requer a produção simultânea de um domínio de seres abjetos, aqueles que ainda não são “sujeitos”, mas que formam o exterior constitutivo do domínio do sujeito. O abjeto designa aqui precisamente aquelas zonas “não-vivíveis” e “inabitáveis” da vida social que, não obstante, são densamente povoadas por aqueles que não alcançam o estatuto de sujeito, mas cujo viver sob o signo do “inabitável” é necessário para circunscrever o domínio do sujeito. (BUTLER, 2019, p. 22)

Pontuar isso é relevante pois, se determinados corpos têm sua humanidade/subjetividade negada e se essa negação é proposital - como face das relações de dominação existentes na sociedade - não há que se promover, verdadeiramente, a vida desses corpos - e, tornando-se regra a morte, resta clara a relação entre abjeção e necropoder (BENTO, 2018).

Assim, “se biopoder diz respeito à produção calculada e otimizada da vida, necropoder enfatiza a primazia da morte como estratégia de exercício do poder moderno em territórios e populações tidos como ameaça latente” (ALVES, 2011, p. 118).

Cabe resgatar, por fim, que Berenice Bento (2018) propõe “Necrobiopoder” para descrever as técnicas de promoção da vida e da morte como faces de uma mesma moeda – ou seja, biopoder e necropoder, para a autora, não se dispõem numa lógica de antecedência ou substituição, respectivamente, uma da outra, mas que conjuntamente “qualificam e distribuem os corpos em uma hierarquia que retira deles a possibilidade de reconhecimento como humano e que, portanto, devem ser eliminados e outros que devem viver” (BENTO, 2018, p. 7).

2.2 O corpo sem juízo

Minha filha continua me escrevendo
 Me afirmou que vai voltar
 Que vem me ver por esses dias
 Pediu-me perdão, dizendo que havia transformado seu corpo em outro corpo
 E que eu teria dificuldade em reconhecê-la
 Eu lhe respondi que o corpo era dela
 Era ela a única dona
 E que meu amor por ela estava sacramentado desde sempre
 O meu coração estaria sempre do lado do corpo dela
 Qualquer que fosse a forma que esse corpo tivesse
 E cá estou eu
 Nem sei por que contemplando esse corpo caído no chão
 Debruço

Olho a cabeça do corpo morto
 Parece de uma mulher bem jovem

Ela devia ser vaidosa
 Longas tranças espalhadas lhe cobrem a nuca e parte dos olhos
 Sinto arrepio
 Parece que eu já vi esse corpo por trás
 Essa silhueta não me é estranha
 Tenho essa imagem no fundo de minhas lembranças
 Quem será essa mulher?
 Alguém me sussurra, ao lado, que foi um crime de homofobia
 Penso em Josué, meu filho
 Que não é filho
 E, sim, minha amada filha
 Preciso me afastar daqui
 Essa cena me traz lembranças de antigas dores
 Minha filha disse que virá por esses dias

Estou cansada
 Tudo em mim dói
 Crime de homofobia?
 De quem é esse corpo?
 É preciso resguardá-la
 A polícia está demorando
 Preciso me aproximar mais
 Quero ver esse corpo de perto

Há um detalhe, perto do corpo
 Que eu não tinha visto: Uma pequena bolsa tiracolo
 Bolsa igual a minha
 É a bolsa que a minha filha me pediu, um dia
 Presente que eu lhe dera escondido do Josué, pai
 Preciso me aproximar
 Dá licença! Dá licença! Dá licença!
 Vejo-me empurrando todos
 Dá licença!
 Vida, me dá licença! Me dá licença!
 Conheço esse corpo
 Saio de mim
 Planto-me aqui

Eu, sentinela de um corpo assassinado, que não consegui guardar
 Essa é a minha menina
 Tenho dor
 Meu peito explode
 Algo me fere o peito
 Quem matou a minha menina?
 O pai?
 Eu?
 Vocês?
 Quem matou minha menina?
 Quem matou minha menina? (JUP DO BAIRRO, 2019)

Ao se falar em “territórios e populações tidos como ameaça latente” - nos termos de Alves (ALVES, 2011, p. 118) -, é imprescindível compreender a população trans* como uma das representações disso - de corpos abjetos, que não são e não importam. Afinal, numa sociedade cisheteronormativa, existem poucas coisas tão perigosas quanto ser uma pessoa trans*.

A inserção da transfobia na estrutura social não é de hoje - em verdade, trata-se de um longo caminho de marginalização histórica, que nega humanidade aos corpos trans* e, hoje, os mantém nessa posição de absoluta matabilidade. Primeiramente, no âmbito religioso e moral, cujas regras foram importadas para as colônias no século XVI, alocando qualquer identidade e expressão que não se enquadrasse dentro do binômio fixo entre heterossexualidade e papéis de gênero como pecado e imoralidade (OLIVEIRA, 2017; SANTOS, 2017).

Não raramente lidas conjuntamente com a homossexualidade, as identidades trans* vêm, então, sendo sujeitas ao exílio e à morte – da mesma maneira que a Inquisição, abrigada pelo Estado, lidava com práticas de bruxaria, por exemplo (JESUS, 2019). O fato de ainda hoje pessoas trans* serem queimadas vivas⁴ revela uma espécie de continuidade desses julgamentos inquisitoriais - e se nem todo pecado tem salvação, desobedecer à sagrada instituição da família (branca, cisheteronormativa e cristã), com seus papéis rígidos de gênero e sexualidade, é, sem dúvidas, um deles (OLIVEIRA, 2017).

Séculos depois, a eventual (suposta) secularização do Estado não implica num verdadeiro abandono dessas concepções de imoralidade e pecado - de fato, o que ocorre é apenas a tradução disso para o meio científico, agora através da patologização (SANTOS, 2017): perpetua-se, assim, a posição de marginalidade e precariedade⁵ para a qual são empurradas as pessoas trans*. Lembre-se: fazem menos de 4 anos que a Organização Mundial da Saúde retirou do CID-11⁶ o que denominava de “transtorno de identidade de gênero” – classificando a não identificação com o gênero atribuído no nascimento como patologia mental (NAÇÕES UNIDAS, 2019); ao mesmo tempo que permanece ainda hoje a patologização explícita das identidades trans* no DSM-5⁷ (PREU e BRITO, 2019).

Resta claro, destarte, que desde que o Brasil é colônia, a transfobia se faz presente como esse conjunto de práticas e políticas que retiram a possibilidade de reconhecimento da

⁴ Roberta da Silva, presente! Roberta, mulher trans, morreu em 2021, aos 32 anos de idade, após ter sido queimada viva em Recife/PE. (G1 Pernambuco, 2021)

⁵ “‘Precariedade’ designa essa condição politicamente induzida em que certas populações sofrem por conta de redes insuficientes de apoio social e econômico mais do que outras, e se tornam diferencialmente expostas à injúria, violência e morte. [...] A precariedade é assim a distribuição diferencial da condição de precariedade. Populações que são diferencialmente expostas têm riscos mais elevados de doença, pobreza, fome, despejo e vulnerabilidade a violências sem proteção ou reparação adequadas. A precariedade também caracteriza a condição politicamente induzida de vulnerabilidade e exposição maximizadas para as populações que estão expostas à violência estatal arbitrária, à violência de rua ou doméstica, e a outras formas não reconhecidas pelo Estado para as quais os instrumentos jurídicos do Estado falham em prover proteção e reparação suficiente”. (BUTLER, 2016, p. 33).

⁶ Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde criada pela OMS.

⁷ Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais criado pela APA, Associação Americana de Psiquiatria.

humanidade dos corpos trans* e, ao reduzi-los ao pecado e ao desvio moral e psíquico, viabilizam seu extermínio.

Desagua-se, enfim, no extenso e volumoso ciclo de violências transfóbicas da contemporaneidade – que, conforme lembra Salo de Carvalho (2017), podem ser compreendidas em três principais eixos que operam de maneira interligada: o eixo privado, englobando as práticas violentas que partem de pessoas individualmente consideradas (a exemplo de agressões – verbais, psicológicas e/ou físicas -, homicídios – na concepção puramente penal -, entre outras); o eixo institucional, que diz respeito à transfobia que perpassa as instituições, como o Estado; e o eixo simbólico, referente aos discursos e à cultura transfóbica generalizada.

No tocante ao eixo institucional da violência transfóbica, defende-se aqui que por “instituições” entendem-se a família, o sistema educacional e de saúde, o mercado de trabalho, o próprio direito e demais entidades e órgãos nos quais se fundam o funcionamento da sociedade contemporânea e do Estado como um todo. Embora Carvalho (2017) delimite a violência institucional àquela advinda do Estado em si (especialmente a partir de práticas de criminalização e patologização – resgatando o conceito de “homofobia de Estado”⁸), propõe-se aqui que aquela se estende também às instituições exteriores ao que se entende como máquina estatal propriamente dita – como a família e o mercado de trabalho –; e, para além disso, cumpre destacar que mesmo nesses casos, o Estado ainda detém poder de influenciar e regular as relações que se constroem dentro dessas instituições. Ademais, evidencia-se que as violências e opressões se inserem dentro do contexto dessas instituições de modo a excluir essa parcela da população de ambientes fundamentais à vida digna em sociedade: abarcando, então, desde a à rejeição e expulsão no núcleo familiar, passando pela evasão escolar forçada e pelo subemprego, até o aprisionamento (BENEVIDES, 2023).

É preciso ir além: como já defendido, as opressões interpessoais e institucionais não incidem isoladamente ou em mera relação de complementação – em verdade, existe um ciclo

⁸ Expõe Carvalho (2017, p. 207) que “a categoria *homofobia de Estado* foi apropriada do relatório da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos (ILGA) sobre as legislações que criminalizam as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo (ILGA, 2012). Nos termos do relatório, seria possível aproximar genericamente essa perspectiva de noções mais gerais como as de misoginia e de racismo de Estado, as quais indicariam o desenvolvimento de políticas punitivas voltadas ao controle, à neutralização ou à eliminação de determinados grupos vulneráveis (mulheres, negros e homossexuais)” (grifos do autor). Ademais, cumpre destacar que Carvalho trabalha a questão da transfobia (apesar de não assim nominá-la), situando-a como parte da categoria “homofobia” – isto é, o autor inclui nela a violência contra pessoas trans*, mas não discorre sobre esta de maneira específica.

infindo e dedicado de violências, baseado na cisheteronormatividade⁹ em toda a sua amplitude, ao passo que esta perpassa toda a estrutura social, política e econômica (BENEVIDES, 2023; ROSA, 2020). Ressalta-se que mesmo quando se trata de violência interpessoal, por exemplo, esta não se direciona apenas à vítima em sua individualidade: ela é representação material de repressão, nojo e/ou “correção” à desconformidade e à indisciplina para com o cisheteronormativo – afinal, ressalta-se, o corpo trans* por si só traduz-se nessa desconformidade e indisciplina:

Trans não vem de transtorno nem de transição, mas de *transgressão*. Essa é a marca, aliás a única - o estigma - que nos distingue das pessoas cisgêneras. Somos transgressoras das normas de conduta de gênero, sem rasgos de romantismos ou lances patológicos. Não fosse essa transgressão, não haveria estigma, não haveria repressão, não haveria armário. Não fosse essa transgressão não haveria tantas e tão pesadas sanções. Não fosse essa transgressão não seríamos mortas nas ruas feito moscas por “agentes” da ordem existente. (LANZ, 2014, p. 257-258, grifos da autora)

Assim, diante de todo o mencionado ciclo de violências e opressões, há que se falar em transfobia estrutural. Nesse sentido, empreste-se a conceituação de racismo estrutural, conforme Sílvio Luz de Almeida:

(...) o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. (ALMEIDA, 2019, p. 34).

⁹ Primeiramente, veja-se o que discorre Butler (1990, p. 22-23) acerca do que se compreende por heteronormatividade: “the institution of a compulsory and naturalized heterosexuality requires and regulates gender as a binary relation in which the masculine term is differentiated from a feminine term, and this differentiation is accomplished through the practices of heterosexual desire. The act of differentiating the two oppositional moments of the binary results in a consolidation of each term, the respective internal coherence of sex, gender and desire”. Simultaneamente, como explica Santos (2017, p. 120): “cisheteronormatividade é entendida aqui como um dos efeitos do poder que produziu, em meio ao dispositivo da sexualidade (FOUCAULT, 1988), o padrão de corpos e manifestações de gênero que se inserem na constituição subjetiva linear para o sistema corpo-gênero-desejo. Isto é, refere-se à forma como a cisgêneridade foi constituída, de modo compulsório, como única possibilidade de se colocar no mundo como feminina ou masculino”.

Diante disso, heteronormatividade e cisheteronormatividade evidenciam-se como partes complementares e indissociáveis de um mesmo conjunto de processos e normas sociais – justificando, aqui, a escolha pelo termo “cisheteronormatividade”. Nesse sentido, “a heteronormatividade só pode ter esse título porque antes é cisheteronormatividade. Todo o sistema de relações de poder baseadas na heterossexualidade dos corpos pressupõe, antes, que esses corpos são cisgêneros. Assim, o corpo feminino sempre coincidirá com um corpo portador de uma biovagina e o corpo masculino sempre coincidirá com um corpo portador de um biopênis (PRECIADO, 2018, p. 134), e esses corpos diferentes sempre se atrairão mutuamente por ser essa a ordem naturalizada pela heteronormatividade” (ROSA, 2020, p. 68, grifos do autor).

Nesses termos, é possível afirmar que, a partir da cisheteronormatividade, a transfobia também se estabelece como peça integrante da estrutura social¹⁰. Cabe ilustrar: I) no âmbito familiar, a pessoa trans* está sujeita à falta de aceitação que implica em violência física e psíquica, além de expulsão de casa; II) no meio escolar, para além da reprodução das violências interpessoais e simbólicas por parte do corpo discente, docente e administrativa, depara-se com a completa ausência (que, em verdade, significa, não raramente, recusa) do ensino acerca da existência e importância de corpos, experiências e direitos trans* - o que culmina na evasão escolar forçada; III) com a precarização do acesso ao ensino básico e médio, dificulta-se ainda mais o acesso ao ensino superior – que, além de compartilhar as problemáticas do contexto escolar, é especialmente elitizado, não contando com políticas afirmativas para pessoas trans*; IV) o falso argumento da “falta de instrução” torna-se máscara para a transfobia difundida no mercado de trabalho – que, operando na lógica capitalista, já é fundado na exploração de grupos subalternos e na manutenção de desigualdades (econômicas, raciais, sociais, de gênero, de sexualidade e de capacidade, entre outras) – impelindo as pessoas trans* ao subemprego, à criminalidade e aos exércitos de reserva; V) nesse contexto, em que pessoas trans* muito frequentemente têm que recorrer à prostituição para poderem obter alguma renda, extrema-se ainda mais a sujeição desses corpos à violência – agora por partes de clientes do trabalho sexual, agentes da segurança pública, entre outras entidades e grupos; VI) embora só cresça a precarização dos corpos trans*, o amparo médico e psicológico (cada vez mais necessário diante disso) é, em verdade, quase inexistente – afinal, é aqui que ficam mais evidentes os esforços de patologização (e decorrente desumanização), implicando não só em falta de preparo para lidar com as reais demandas dessas pessoas, mas em ativa agressão e violação de seus corpos e identidades; VII) de outro lado, a criminalidade também se revela como possível meio de subsistência face ao vácuo deixado pelo Estado e demais instituições sociais – ao passo que passam a atuar ainda mais intensamente as agências de controle e repressão e, então, pessoas trans* passam a ser especiais vítimas da violência perpetrada pelo sistema penal, perpassando as instituições e agentes policiais, judiciários e penitenciários – e do enquadro policial à audiência judicial ao encarceramento, a cisheteronormatividade (assim como o racismo, o

¹⁰ Nesse ponto, é produtivo resgatar que, segundo Durkheim (2007), as estruturas sociais são caracterizadas especialmente em sua relação com os indivíduos – primeiramente, por não serem mera soma dos pensamentos e experiências daqueles que a constituem, sendo, assim, marcadas pela exterioridade em relação àqueles; seguindo, pelo fato de que os indivíduos estão, independentemente de suas vontades particulares, sujeitos àquelas estruturas, de modo que, inclusive, o desrespeito à essa sujeição implica em sanções; ademais, por serem os particulares regidos pelos fatos sociais da estrutura em questão. Assim, essa concepção de estrutura – bem como a relação desta com os indivíduos e as instituições – influenciam, em menor ou maior medida (considerando também as propostas pós-estruturalistas), as análises sobre as “opressões estruturais” de modo geral (ESPÓSITO, 2020).

classismo, o machismo e o capacitismo) se faz violentamente presente. Enfim, destaca-se: em cada uma dessas etapas, sem exceção, a morte é regra – ainda que, por quaisquer motivos, o corpo trans* permaneça vivo fisicamente, a morte simbólica/social ainda ocorre, inclusive para que se garanta que, através da abjeção, um aniversário de 36 anos de idade seja praticamente impossível (BENEVIDES, 2023; BENTO, 2018; CELESTE, 2021; LANZ, 2014).

Diante disso, é evidente a infinidade de mecanismos existentes dedicados à manutenção da população trans em posição de precariedade e matabilidade. De certo, novamente, nem todas as violências mencionadas são praticadas diretamente pelo Estado (ou, especificamente, pelo aparato estatal) - a exemplo dos atos que se dão interpessoalmente e/ou dentro de instituições sociais exteriores à estrutura estatal em si, como a família – mas, justamente porque existe uma transfobia estrutural, não se deve ignorar que, no mínimo, essas violências ainda assim ocorrem com o aval daquele: ora, ainda que, por exemplo, o mercado de trabalho não seja inteiramente controlado pela máquina estatal, a ausência (ou melhor, a recusa de criação) de políticas públicas a partir desta para garantir a inclusão de pessoas trans* nesse meio também se traduz, inegavelmente, em violência (e, mais uma vez, não por mero desleixo ou descuido do Estado, mas por um interesse explícito deste em, ativamente, marginalizar para, assim, matar). Igualmente, em outra exemplificação, ainda que se defenda que o Estado não deve intervir no âmbito familiar, estabelecer direitos e garantias mínimas para proteção de pessoas trans* nesse meio não é e não deveria ser considerado ofensa à liberdade da família em educar seus filhos (como frequentemente discursam os movimentos conservadores), por exemplo - afinal, a quem interessa permitir que se perpetue a transfobia impregnada também na cultura e no senso comum sob o disfarce de “liberdade de ensino” e “transmissão de valores” (afinal, quais são esses “valores”)?¹¹ (BENEVIDES, 2023; SILVA, 2018). No fim, tudo remete à distribuição (intencionalmente) desigual da (não-)humanidade pelo Estado (BENTO, 2018, p. 2).

2.3 A carne mais barata do mercado

¹¹ Aqui, é possível adentrar em um extenso debate acerca do respeito à autodefinição da própria criança/adolescente e os limites da liberdade de ensino e expressão, entre outras questões que não se pretende aprofundar nesse momento; não se negando, por óbvio, a urgência da discussão - tendo em vista, a propósito, os dados alarmantes sobre assassinatos, no Brasil, de pessoas trans* com idade inferior a 18 anos completos: segundo dados do mais recente Dossiê “Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras” publicado em 2023 pela ANTRA, foram contabilizadas 33 mortes de pessoas* trans com menos de 18 anos de idade nos últimos 6 anos (2017-2022) - a vítima mais jovem, morta em 2021, tinha apenas 13 anos (BENEVIDES, 2023, p. 35).

Tudo exposto até o momento cumpre o objetivo de evidenciar que o Estado é participante ativo de todos os desdobramentos da violência transfóbica - e, destarte, a própria transfobia é um de seus pilares. E é a partir de todo esse conjunto que se argumenta a existência, sim, de uma necropolítica (ou necrobiopolítica, como propõe Bento [2018]) direcionada às pessoas trans*: não é por acaso se tratar de uma população cuja expectativa de vida (35 anos) (BENEVIDES, 2023) é inferior a *metade* da média nacional (77 anos) (IBGE, 2021).

Neste cerne, como visto, diversas autoras analisam a transfobia sob óticas congruentes a esta, isto é, ultrapassando a visão de violência e da morte de pessoas trans* como atos unicamente individualizados e/ou excepcionais e compreendendo-as como política de extermínio: a propósito, Jaqueline Gomes de Jesus já em 2013 amarrava argumentos sobre transfobia como violência (também) estrutural e o genocídio da população trans*. Da mesma maneira, a existência de uma “Necropolítica Trans”, “Transnecropolítica” ou “Necrotranspolítica” também não é debate inédito - em que pese mais recente -, como visto em Benevides (2021), Bitencourt e Santos (2019), Caravaca-Morera e Padilha (2018), Ruiz (2020), Salles e Bahia (2019) e Silva e Maio (2019).

De fato, as mortes físicas e simbólicas de pessoas trans* há muito ultrapassaram o espaço do simplesmente “deixar morrer” da biopolítica, perfazendo verdadeiramente um “fazer morrer” - isto é, buscando ativa e incessantemente a morte dessa população, em prol da manutenção da cisheteronormatividade e todas as demais estruturas de poder às quais as pessoas trans* traduzem-se em ameaça (BENTO, 2018; CARAVACA-MORERA e PADILHA, 2018; RUIZ, 2020).

Isso posto, como meio de compreender as extensões e relações das violências (contra) trans* transladadas em necro(bio)política, é imprescindível que se façam outros recortes para além das identidades trans* “isoladamente” - como classe, raça e gênero: afinal, como visto, o próprio conceito de necropolítica, por exemplo, surge como maneira de analisar as dinâmicas de poder num contexto colonial no qual o racismo é parte fundamental das políticas empregadas pelo Estado e que regem a sociedade (MBEMBE, 2018); semelhantemente, a cisheteronormatividade que desagua na precarização de pessoas trans* baseia-se justamente na divisão de papéis fixos de gênero, nos quais um dos dois gêneros possíveis segundo essa norma (nesse caso, o masculino) inegavelmente estabelece uma relação de dominação em detrimento do outro (feminino), gerando, portanto, uma realidade de precariedade para este último (BENTO, 2016).

Tendo isso em vista, vejamos alguns dados da violência transfóbica no Brasil nos últimos 6 anos (2017-2022)¹², conforme os relatórios anuais publicados pela ANTRA (2018-2023)¹³:

ANO	MORTES	GÊNERO ¹⁴	RAÇA ¹⁵
2017	179	TFem (169) e TMasc (10)	N (80) e B (20)
2018	163	TFem (158), TMasc (4) e NB (1)	N (82) e B (18)
2019	124	TFem (121) e TMasc (3)	N (82), B (18)
2020	175	TFem (175)	N (78) e B (22)
2021	140	TFem (135) e TMasc (5)	N (81), B (18) e I (1)
2022	131	TFem (130) e TMasc (1)	N (76), B (24) e I (1)
TOTAL	912	TFem (888 - 97,36%), TMasc (23 - 2,52%) e NB (1 - 0,10%)	N (479 - 79,7%), B (120 - 19,96%) e I (2 - 0,33%) ¹⁶

Nesses mesmos anos, 80% dos assassinatos (nos casos em que se tinham informações sobre a idade da vítima - cerca de 63,26% [577] do total [912]) foram contra pessoas trans* entre 13 e 35 anos (idade mínima catalogada e expectativa de vida da população trans*,

¹² Isto é, desde o primeiro dossiê publicado pela ANTRA, em janeiro de 2018, acerca dos assassinatos de pessoas trans* no Brasil (e que agora o faz anualmente). Não obstante, os relatórios em questão contam com dados de anos anteriores, até 2008, que foram coletados por outras organizações como a Transgender Europe (TGEU), através do projeto Trans Murder Monitoring, e o Grupo Gay da Bahia (GGB).

¹³ Os dados apresentados foram coletados pela ANTRA - aqui apenas organizados em tabela para fins didáticos.

¹⁴ Pessoas Transfemininas (TFem - classificação na qual o relatório de 2023 incluiu travestis e mulheres trans) e Transmasculinas (TMasc - categoria composta, no relatório de 2023, por homens trans e pessoas transmasculinas em geral). Desde o relatório referente ao ano de 2018, a ANTRA inclui, em alguma medida, pessoas não-binárias (NB) na leitura das violências analisada - todavia, apenas 1 caso de assassinato de pessoa não-binária, ocorrido em 2018, foi contabilizado nos relatórios dos últimos 6 anos: o que se dá, segundo os próprios dossiês, “devido a invisibilidade desta população ou a falta de conhecimento/interesse [das fontes dos dados] sobre a diversidade de gênero” (BENEVIDES e NOGUEIRA; 2019, p. 23).

¹⁵ Pessoas Negras (N - englobando pretas e pardas), Brancas (B) e Indígenas (I) - que são os três grupos mencionados nas pesquisas. Acerca desse recorte, dá-se destaque à ausência de informações completas nas fontes dos dados coletados. Como frisa Benevides (2023, p. 43-44), “de acordo com informações do portal Ponte Jornalismo, ‘o número de vítimas sem identificação de cor nos boletins de ocorrência explodiu a partir de 2020, após protestos antirracistas por George Floyd e Beto Freitas’. Assim como acontece com os dados de orientação sexual e identidade de gênero, o campo cor e raça é preenchido manualmente pelos policiais na hora do registro de ocorrência, nunca houve uma verdadeira preocupação dos agentes em qualificar essa informação. Diante desse cenário, podemos tranquilamente traçar um paralelo com o que já foi apontado nessa pesquisa sobre o sistema de geração de subnotificações, que tem como objetivo principal manipular os dados e as informações a partir da ausência ou omissão desses marcadores”. Nesse sentido, verifica-se que, do total de 912 assassinatos contabilizados, apenas em 601 (65,89%) as fontes continham informações sobre a raça da vítima.

¹⁶ Percentuais em relação ao total de casos em que se puderam extrair dados acerca da identidade racial da vítima (601 dos 912).

respectivamente). Outro dado marcante diz respeito ao fato de que na maioria dos casos em que se pôde identificar a atividade profissional as vítimas atuavam como “profissionais do sexo”¹⁷.

Ao se levar em conta que 1) 97,36% dos assassinatos contabilizados se deu contra pessoas transfemininas; e 2) contra pessoas trans* negras em 79,7% dos casos em que se tinha informações acerca da identidade racial da vítima; resta óbvio: gênero e raça são fatores definitivos no estabelecimento da matabilidade das pessoas trans* (embora não seja exatamente uma surpresa no país com 3ª maior população carcerária do mundo - composta em quase 2/3 por pessoas negras [INFOPEN, 2022] - e que, em 2015, tinha a 5ª maior taxa de feminicídios mundial [WAISELFISZ, 2015]).

No âmbito do recorte de gênero, extremamente relevantes são as análises acerca do que se denomina de “Transfeminicídio”. Aqui, a cisheteronormatividade se impõe de maneira múltipla, e por isso, ainda mais clara – o fato de pessoas transfemininas (especialmente aquelas que se identificam como travestis ou mulheres transexuais) serem as principais vítimas dos assassinatos contabilizados revela que a precarização (e a atribuição da abjeção) nesses casos se dá, no mínimo, duplamente: não apenas por ser uma pessoa trans*, que rejeita e desafia o cissexismo, mas também por ser alguém que performa o (que se associa/se entende como) feminino¹⁸ (BENTO, 2014 e 2016). Assim,

se o feminino representa aquilo que é desvalorizado socialmente, quando este feminino é encarnado em corpos que nasceram com pênis, há um transbordamento da consciência coletiva que é estruturada na crença de que a identidade de gênero é uma expressão do desejo dos cromossomos e dos hormônios. O que este transbordamento significa? Que não existe aparato conceitual, linguístico que justifica a existência das pessoas trans. Mesmo entre os gays, é notório que a violência mais cruenta é cometida contra aqueles que performatizam uma estilística corporal mais próxima ao feminino. Portanto, há algo de poluidor e contaminador no feminino (com diversos graus de exclusão) que precisam ser melhor explorados. (...) *O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente.* (BENTO, 2014, p. 1-2) (grifo nosso).

Simultaneamente, é evidente que corpos trans* negros estarão, também, em posição de intensificada abjeção e matabilidade numa sociedade estruturada pelo racismo e pela colonialidade. Nesse sentido,

¹⁷ Termo utilizado nos relatórios da Antra, em referência à nomenclatura dada pelo Ministério do Trabalho e Emprego com a edição da Portaria n.º 397/2002 - que dispõe sobre a “Classificação Brasileira de Ocupação”.

¹⁸ Sobre a questão da performance de gênero, interessa observar que alguns autores já questionam e investigam, inclusive, sobre em que proporção a rejeição ao (que é fixado pela cisheteronormatividade como) feminino sujeita a uma certa precarização mesmo alguns indivíduos cis que se identificam com o gênero masculino – tendo como principal exemplo disso as especificidades da violência contra homens cis gays considerados “afeminados” (BENTO, 2016; CARVALHO e DUARTE, 2017).

a ocupação colonial não pode ser entendida apenas como um evento restrito ao século XIX, mas como uma nova forma de dominação política em que se juntam os poderes disciplinar, biopolítico e necropolítico. A colônia, como forma de dominação pode agora ser instituída dentro das fronteiras dos Estados como parte das chamadas políticas de segurança pública. O estado de sítio, longe de ser exceção, será a regra, e o inimigo, aquele que deve ser eliminado, será criado não apenas pelas políticas estatais de segurança pública, mas pelos meios de comunicação de massa e os programas de televisão. Tais programas servirão como meio de constituir a subjetividade adaptada ao ambiente necropolítico em que impera o medo. O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por ‘balas perdidas’, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano. (ALMEIDA, 2018, p. 94)

Igualmente, cabe inserir, enfim, nessa análise interseccional a precarização operada a título de classe socioeconômica – afinal, a pobreza também integra o quadro operacional da necropolítica: aqui relacionando-se à lógica de exploração capitalista, que demanda a existência de desigualdades em prol da geração de lucro, e à intencional inobservância dos direitos formais à saúde, à educação e à segurança, entre outros, das classes subalternas (ESPÓSITO, 2020). Nesse âmbito, as violências transfóbicas letais também se dão com maior frequência

contra pessoas trans empobrecidas que têm pouco acesso às tecnologias de gênero, à saúde, à educação e/ou as políticas públicas, sejam os direitos básicos comuns a toda população ou específicos alcançados pela comunidade trans. Vemos ainda que vivem com poucos recursos financeiros ou estão completamente fora do mercado formal de trabalho, especialmente quando fazemos um recorte sobre pessoas trans negras, com deficiência e/ou periféricas, esses marcadores colocam uma parcela significativa dessas pessoas em situação de alta vulnerabilidade e precarização de suas existências. (BENEVIDES, 2023, p. 39)

Inclusive, essa proposição é facilmente verificável faticamente através ao se retomar a problemática da super-representação de pessoas trans* – especialmente travestis e mulheres trans (e aqui, novamente, em intersecção com as questões de gênero) – na prostituição: que, como visto, não apenas é resultado dos processos de marginalização (principalmente) nos eixos familiar, educacional e profissional, somados à extrema sexualização de corpos trans* - afinal, se não-humanos, então objetos -; mas também parte da política geral de precarização e mortandade, pois, como notado anteriormente, as trans* trabalhadoras sexuais estão mais suscetíveis ao assassinato (BENEVIDES, 2023). Assim, se Jup do Bairro (2020) questiona “quando saber que um corpo abjeto se torna um corpo objeto e vice-versa?”, nesse momento a resposta fica evidente.

Diante de todo o exposto, não há como negar a vigência de uma necropolítica direcionada às pessoas trans* - especialmente em relação às jovens transfemininas negras, faveladas e que têm na prostituição o único meio subsistência. De fato, a carne mais barata do mercado, “(...) que vai de graça pro presídio e para debaixo do plástico; que vai de graça pro

subemprego e pros hospitais psiquiátricos” (SOARES, 2002) e que está em especial liquidação, é a carne – das travestis e mulheres trans – negra(s),

3 PODE O AGRESSOR PROTEGER SUA PRÓPRIA VÍTIMA?

Feitas as considerações acima acerca do ciclo interminável de violências que atingem a população trans* - ressaltando-se as especificidades dessas violências contra alguns recortes específicos dessa população, como raça e gênero -, traz-se à luz o funcionamento e as implicações da existência de uma necropolítica instaura contra pessoas trans*. Nesse sentido, ao se transportar esse debate para o âmbito jurídico - pois, por óbvio, um dos meios que se tem de pleitear a proteção das populações marginalizadas e precarizadas -, cabe, em primeiro momento, relembrar a relação entre Direito Penal e Necro(bio)política. A propósito, cabe frisar que o Direito Penal há muito vem se constituindo como um dos possíveis meios de resposta e combate às violências aqui narradas: a exemplo disso, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, decidiu por equiparar, normativamente, a homotransfobia ao racismo, criminalizando a prática nos mesmos termos da Lei nº 7.716/89. Por outro lado, não se pode ignorar que, além de possivelmente tutelar os direitos dessas pessoas (aqui, especificamente, pessoas trans*) quando vítimas das mencionadas violências, o Direito Penal incide sobre elas também quando se alocam na posição de autoras de crimes - incidência esta que se verifica diversa daquela que se dá sobre pessoas cisheterossexuais nessa mesma posição. Assim sendo e como se verá, é possível afirmar que há, em geral, um tratamento penal específico a pessoas trans* (assim como ocorre com mulheres, pessoas não-heterossexuais, pessoas negras, etc) - que, portanto, não só tenta responder às demandas destas, mas também gera e/ou reitera outras: cabendo, ante à urgência da temática, uma investigação científica a respeito dessas operações.

3.1 (Cis)tema Penal: peça fundamental da máquina de moer (não-)gente

“Moinho de gastar gentes” é a expressão utilizada por Darcy Ribeiro no livro “O povo brasileiro” para descrever o Brasil a partir de sua formação-exploração colonial (RIBEIRO, 1995). Essa descrição é absolutamente congruente com as exposições feitas acima acerca das dinâmicas de poder na lógica colonial sobre a qual se ergue o país - atribuindo a alguns corpos

o status de abjeção e, dessa maneira, não apenas deixando-os para morrer, mas ativamente exterminando-os: necropoder é, assim, a força motriz desse Brasil-moinho.

Dentro dessa concepção, há que se reconhecer: o Sistema Penal é, atualmente, uma das mós¹⁹ mais importantes da necropolítica. Afinal, poucas coisas são tão úteis a uma política que opera através da marginalização e da descartabilidade de corpos do que uma ferramenta que, conforme será demonstrado, existe justamente para marginalizar e descartar.

Nas últimas décadas, parte dos esforços no campo da criminologia assumem caráter crítico²⁰ em relação às concepções mais tradicionais (inclusive da própria criminologia) acerca do Direito Penal, questionando e desconstruindo até mesmo os conceitos mais basilares deste. Isso se dá (e se renova) especialmente a partir do aproveitamento (pelos estudos criminológicos) de diferentes análises das relações sociais (e aqueles, de certo, também podem contribuir nestas): assim, as criminologias, ao se aproximarem de marcos críticos sociais como o marxismo, as teorias feministas, a Teoria Crítica da Raça e a teoria *queer* (ou os estudos sobre identidades e performances dissonantes à cisheteronormatividade em geral), se constituem como ferramenta fundamental à desmistificação do Sistema Penal como um todo - revelando as reais (e potenciais) funções e desdobramentos da operação deste no contexto das sociedades ocidentais capitalistas – estruturadas, como já mencionado, a partir de desigualdades raciais, de classe, de gênero, de sexualidade, entre outras (ROMFELD, 2022). É partindo dessas colocações que se traz à tona o papel do Sistema Penal no contexto da Necropolítica.

Veja-se, primeiramente, que a Criminologia Crítica e a Teoria do Etiquetamento (*labelling approach*) descontroem proposições basilares do Direito Penal contemporâneo, problematizando a ideia de pena como mera retribuição e afastando a suposta função de prevenção da criminalidade (seja socialmente, através ameaça de pena e/ou internalização da norma, seja individualmente, através da neutralização e/ou “reeducação” do criminoso): dessa forma, ao estabelecerem a criminalidade como um bem distribuído seletivamente dentro da sociedade capitalista, apontam que o Sistema Penal tem como verdadeira e primordial função a perpetuação e acirramento de desigualdades sociais – aqui entendidas principalmente sob a ótica da luta de classes, configurando-se o Sistema Penal, portanto, como ferramenta das classes dominantes para subjugação das classes subalternas. Nasce, então, a concepção do Direito Penal

¹⁹ Segundo o *Oxford Languages Online* - Mó (substantivo feminino): 1. pedra grande dura, circular, de altura pequena, com que se trituram os grãos nos moinhos, girando-a sobre outra pedra, ou se espreme a azeitona no lagar para extrair o azeite. 2. pedra pequena circular com que se amolam facas, tesouras e outros instrumentos cortantes.

²⁰ “Crítico” aqui no sentido comum da palavra – claro, não excluindo as propostas da vertente “Criminologia Crítica”, mas não sendo referência exclusiva a esta.

como direito desigual por excelência – que se impõe para, através da criminalização e estigmatização (que importam em marginalização), preservar o *status quo*. (BATISTA, 2011; BATISTA, 2015; BARATTA, 2011; ZAFFARONI *et al*, 2011).

Não obstante as inegáveis e importantes contribuições da Criminologia Crítica à compreensão da inserção do Sistema Penal nas políticas de controle e dominação estabelecidas pelo Estado, defende-se que a construção majoritariamente materialista da escola crítica nem sempre é suficiente ao entendimento da complexidade das relações sociais que desaguam na temática criminológica – especialmente no que diz respeito a grupos especialmente precarizados e que também são alvos do Sistema Penal em maior intensidade (quantitativa e/ou qualitativa), mas por questões que extrapolam à análise limitada à classe socioeconômica.

Nesse sentido, embora teóricos da Criminologia Crítica não raramente reconhecessem, por exemplo, que o *status* de criminoso pudesse ser distribuído com maior frequência entre a população negra (e pobre), essa análise revela apenas a ponta do *iceberg* – afinal, como demonstra Flauzina (2008), não é apenas uma questão de (diferença na) atuação do Sistema Penal, mas, antes e fundamentalmente, da própria construção deste: estruturado pelo racismo que também estrutura a própria sociedade brasileira e, neste cerne, como integrante da política genocida instaurada pelo Estado contra a população negra. Assim, a seletividade da criminalização (especialmente secundária e terciária) e da vitimização, a extrema e direcionada violência nas ações policiais e o encarceramento em massa, dentre diversas outras práticas, revelam-se, nesse contexto, parte desse projeto estatal de extermínio racial (FLAUZINA, 2008; DUARTE, 2018).

Nessa mesma linha, as especificidades da incidência do Sistema Penal em relação a questões de gênero devem ser analisadas sob óticas que conseguem suprir as lacunas deixadas pela Criminologia Crítica. Nesse sentido, as Criminologias Feministas, construídas a partir das teorias homônimas, revelam também o lugar de especial precariedade de pessoas do gênero feminino dentro do Sistema Penal – tanto na posição de vítimas, quanto de autoras de crimes. Quando vítimas, além de descreditadas, não dispõem de instituições e agentes preparados para lidarem com as especificidades da violência de gênero (o que implicaria, em conjunto, na revitimação); ao passo que, quando autoras de crimes, embora representem parcela numericamente minoritária no sistema prisional, são punidas de maneiras intensificadas:

O sistema penal centrado no ‘homem’ (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões

corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero (CAMPOS e CARVALHO, 2014, p. 152).

Enfim, a teoria *queer* e os estudos sobre pessoas dissidentes às normas cisheterossexistas em geral também oferecem maneiras mais completas de compreender as relações singulares entre o Sistema Penal e pessoas trans* e/ou não-heterossexuais: inclusive ao considerar-se que o desvio à cisheteronormatividade inegavelmente é, ainda hoje, associado ao desvio criminal (além do médico, moral e religioso) (SILVA, 2020).

Nesse sentido, embora tratem-se de pensamentos criminológicos separados em seus marcos teóricos fundantes, aqui defende-se a utilização dessas ideias de maneira interseccional – porque a violência estrutural também assim se dá –, especialmente ao buscar entender a atuação do Sistema Penal em relação à população trans* - que, todavia, é vítima das violências transfóbicas de maneiras, ritualísticas e intensidades diversas segundo outros marcadores que as atravessem, como gênero e raça (ROMFELD, 2022)

Isto posto, veja-se que é possível traçar aqui paralelos com o que foi discutido nos tópicos anteriores – a fim de demonstrar, nesse primeiro momento, o papel do Direito e Sistema Penais na concretização da necropolítica. Como colocado logo acima, o Sistema Penal é marcado por ser essencialmente desigual e se fundar na estrutura social racista, classista e cisheteronormativa - cujas opressões estruturantes regem o tratamento especialmente violento (e letal) dado por esse sistema aos alvos daquelas. Dito isso, retoma-se que, nos termos do ponto 2 deste trabalho, ao se falar em necropolítica fala-se, portanto, em instituição da morte como regra (e não exceção) no controle de determinados corpos - corpos estes que são abjetos, despidos de sua humanidade e, por isso, matáveis. Ademais, dentro do que se discorreu sobre abjeção, tratou-se dos processos de precarização e marginalização que são ao mesmo tempo causa e efeito dessa característica.

Levando em conta esses três pontos principais, verifica-se, portanto, que o Sistema Penal emerge tanto como arma de instantâneo extermínio, quanto como ferramenta de letalidade a longo prazo. No primeiro eixo estão representadas as ações policiais, individualizadas ou grupais/organizadas, que com uma frequência assustadora adentram favelas e periferias e assassinam crianças e adolescentes negros e pobres sob o discurso do combate ao crime e da pacificação de territórios - discursos esse que, justamente em razão da instalação do terror que acompanha a necropolítica, são prontamente acolhidos pela sociedade (ALMEIDA, 2018, p. 94; BENTO, 2018, p. 12-14). No segundo eixo, por sua vez, situam-se os processos de

estigmatização e consequente (acirramento da) marginalização da pessoa processada criminalmente, em contraponto à suposta função ressocializadora - considerando se tratar de uma sociedade tomada em boa parte por discursos como "bandido bom é bandido morto" - e reeducadora da pena - tendo em vista que, em parcela considerável dos casos, a prisão não só não impede, mas propicia a reincidência (BENTO, 2018). Desse modo, ao se pensar em pessoas trans*, que, por exemplo, já muito dificilmente encontram qualquer possibilidade de profissão digna, é difícil não pensar em como a existência de antecedentes criminais só agravariam ainda mais a situação. Isso tudo, somado à realidade de completa desumanidade (ou o “Estado de Coisas Inconstitucional”, nos termos do julgamento da ADPF nº 347 pelo STF) em que se encontra o sistema prisional brasileiro, só fortalece ainda mais a carga e os efeitos da abjeção.

Destarte, se o Sistema Penal tem como sua principal função o extermínio de populações precarizadas através tanto de assassinatos diretos quanto da intensificação da matabilidade a longo prazo, elucida-se o papel daquele nas práticas e desdobramentos do necropoder (BENTO, 2018; VARGAS e AMARAL, 2019) – o que se reflete, de certo, também no seio da Necropolítica Trans*: inseridas no sistema carcerário, pessoas trans* enfrentam uma realidade absurdamente agravada das violências e da sujeição à morte das quais são vítimas do lado de fora: nesse ponto, os argumentos até aqui apresentados são congruentes às análises de algumas autoras e autores especificamente sobre a experiência trans* na prisão.

Sanzovo (2020), citando as conclusões de Silvia Helena Marfrin em sua pesquisa acerca da Diversidade Sexual no Sistema Prisional, aponta que “as travestis e as transexuais representam a população LGBT mais vulnerável do sistema prisional” (SANZOVO, 2020, p. 35) – vítimas de inúmeras violências praticadas tanto pelos demais detentos, quanto pelos servidores e pela administração carcerários, além daquelas resultantes da própria estrutura penal-prisional. A autora também toma por base as teorizações de Judith Butler para destacar que os referidos processos de marginalização e precarização de pessoas trans e travestis são, como visto, resultados de uma sociedade cisheteronormativa, rejeitando violentamente qualquer transgressão aos padrões e papéis estabelecidos pelo binarismo e biologicismo de gênero, numa relação fixa e linear entre sexo, gênero e orientação sexual-afetiva: portanto, “pessoas que não apresentam essa coerência, tais como as trans, o ‘homem afeminado’, a ‘mulher masculinizada’, os homossexuais, os intersexos, etc., ameaçam e desordenam o pensamento hegemônico sobre gênero” (SANZOVO, 2020, p. 47). Sanzovo igualmente chama a atenção para o fato de que as opressões ligadas à vivência trans* não se dão de maneira isolada, sendo indissociáveis de outros marcadores sociais, como classe e raça – que, juntos, influenciam diretamente as vidas (e mortes) dessas pessoas, inclusive diante do Sistema Penal,

ao potencializarem “a vulnerabilidade, violência social e a seletividade do encarceramento” (SANZOVO, 2020, p. 74).

Nesta seara, mesmo esforços positivos no âmbito legislativo-administrativo revelam-se ainda insuficientes, não raramente imbuídos de concepções e medidas excludentes e omissas – mantendo-se no ditado pela cisheteronormatividade. É o caso da Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, publicada em abril de 2014, que inovou ao prever recomendações acerca do tratamento penal de pessoas LGBT+: no entanto, ao dispor que pessoas transexuais deveriam ser encaminhados a estabelecimentos prisionais femininos – devendo ser tratadas de maneira isonômica às demais detentas –, partiu de definições limitadas e biologicistas para homem e mulher transexuais – de modo que excluiu da referida previsão as travestis. Não obstante, importa reconhecer os avanços trazidos com a supracitada Resolução – tais como as previsões para o uso de roupas femininas, a não realização forçada de cortes padronizados (“masculinos”), as visitas íntimas, o acompanhamento clínico adequado, a continuidade do tratamento hormonal, entre outras.

No livro “Transviados no Cárcere”, Lucas Cabral e Felipe Sakamoto partem de uma aproximação semelhante – observação e coleta de relatos junto a pessoas LGBT+ encarceradas – para compreender a experiência dessa população em meio ao Sistema Penal-Prisional, que se revela ainda mais violento para com esse grupo. Assim, Cabral e Sakamoto buscam demonstrar no decorrer do texto que “ser LGBT no cárcere é sofrer uma dupla penalização: por estar preso e por ser LGBT” (CABRAL, SAKAMOTO; 2018, p. 28). Em harmonia com a exposição de Sanzovo, a mencionada penalização múltipla traduzir-se-ia no “acúmulo” da pena de privação de liberdade – aplicada em sentença judicial –, com não só as problemáticas averiguadas no contexto do sistema prisional em geral – como, por exemplo, a superlotação –, mas também as opressões oriundas de uma sociedade cisheteronormativa, fundada em práticas e normas homotransfóbicas.

Não obstante, Sakamoto e Cabral – assim como fez Sanzovo – ressaltam que as violações sofridas por mulheres transexuais e por travestis (e pessoas LGBT+ em geral) aprisionadas são, em verdade, mais uma faceta da transfobia que perpassa toda a estrutura social – e é inclusive por essa razão que a solução dos problemas relatados por essas pessoas dentro do Sistema Penal vai muito além deste próprio; revelando-se uma questão complexa, que medidas pontuais e isoladas têm se demonstrado incapazes de resolver por si só.

Tomem-se como exemplo as observações trazidas pelos autores – bem como por Guilherme Gomes Ferreira, na dissertação “Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere” (2014) – quanto às alas/celas

reservadas à população LGBTQ+ privada de liberdade: se por um lado tal ação previne, em alguma medida, violências praticadas pelos demais detentos (não-LGBT+); por outro, acaba por agravar a segregação de pessoas LGBTQ+, sem que nada se faça a respeito, por exemplo, das reais causas das violências homotransfóbicas praticadas pelos outros aprisionados e pelos agentes carcerários, além daquelas reproduzidas institucionalmente. De certo, o cárcere revela-se, no entanto, umas das mais graves e perversas repressões da sociedade cisheteronormativa aos corpos que veementemente recusam padrões e papéis impostos. Como expõe Ferreira, trazendo relatos de travestis que passaram pelo cárcere,

o que significa ser travesti na prisão? Como a instituição prisional experimenta as travestilidades e como ela responde a essas pessoas? Foram insistentes as narrativas que afirmaram ser a prisão “o pior lugar do mundo” (CT01). Lugar no qual as relações não podem ser baseadas senão em violência, presente nos diálogos até chegar ao castigo corporal, e onde “as mentalidades são repressoras” (TP03). Lugar onde “não existe um consenso de melhoria: aqui é ruim e vamos fazer pior. Tudo que se tenta fazer menos ruim é banido” (TP03). Lugar, em suma, “totalmente diferente que a vida de vocês lá fora” (TP01), com pessoas que estão tentando sobreviver e “tentando se adaptar” como disse uma travesti: adaptação às normas, às leis, aos ditos e escritos, ao jogo, à pobreza, à violência, à invisibilidade, à inclusão precária. (...) *Tudo isso aponta para os significados de ser travesti na prisão: uma experiência, em uma expressão, de tornar-se inumano.* (FERREIRA, 2014, p. 116) (grifo nosso).

Observe-se, enfim, as análises apresentadas são corroboradas por dados estatísticos apresentados em relatório apresentado pelo Governo Federal em 2020, intitulado “Tratamento Penal de Pessoas LGBTQ”. Dele, extrai-se que: 1) a maioria das pessoas trans* presas ali estão em razão da prática de roubo (38,5%), tráfico de drogas (34,6%), furto (15,4%) e/ou associação (3,85%) – perfazendo 97,3% das entrevistadas (o que é emblema de uma sociedade e um direito capitalistas e estruturados por opressões, que priorizam a propriedade e a desigualdade imperativa no *status quo*, inclusive sob um falso discurso de proteção à vida); 2) a maioria das pessoas LGBTQ+ encarceradas é negra – 57,3% nas prisões masculinas (onde se aloavam a esmagadora maioria das pessoas trans* entrevistadas) e 69,5% nas prisões femininas²¹; 3) as alas/celas LGBTQ+ também encontravam-se superlotadas; 4) das pessoas trans* entrevistadas, 613 se declaravam travestis e mulheres trans, enquanto apenas 3 se declaravam homens trans; 5) pessoas trans* com idade entre 18 e 29 anos também perfaziam parcela significativa das entrevistadas – cerca de 59,2% das travestis e 46,2% das mulheres trans. É interessante notar que essas observações harmonizam-se inclusive aos dados sobre os assassinatos de pessoas trans* – dos quais transfemininas, jovens e negras também são as vítimas mais recorrentes:

²¹ O documento não apresenta, quanto a esse recorte, dados específicos a cada uma das populações que considera integrantes da sigla LGBTQ+.

demonstrando, mais uma vez, a congruência entre as operações do Sistema Penal e da Necropolítica.

3.2 Sobre pretensões e proteções

Por fim, cabe uma análise acerca das pretensões de proteção da população trans através de propostas relacionadas ao Sistema Penal. Aqui, a criminalização da homotransfobia através do julgamento da ADO nº 26 representa, de certo, o ponto de debate mais sensível nesse contexto – face ao reconhecimento das problemáticas do Sistema Penal como um todo, em contraposição às demandas de parcela significativa dos movimentos sociais que veem ali um espaço de disputa e de possibilidades positivas às populações precarizadas.

Destaca-se, desde já, que não há de ser questionada aqui a legitimidade dessas demandas criminalizantes – seja porque, como já extensamente demonstrado, a violência e a morte são elementos intensamente presentes nas vivências trans* desde a mais tenra idade até o fim extremamente precoce de suas vidas; seja porque isso, sem dúvidas, se dá também pela escassez de quaisquer medidas por parte do Estado no intuito de reconhecer e proteger essa população; ou seja porque esse é um caminho que também foi tomado por outros movimentos sociais no Brasil, a exemplo do que se dá no âmbito do racismo (Lei n. 7.716/1989), da violência doméstica (Lei n. 11.340/2006) e do feminicídio (Lei n. 13.104/2005) (CARVALHO e DUARTE, 2017; ROMFELD, 2022).

O que importa observar nesse momento é que, de fato, o Sistema Penal legitima e reproduz também as violências que por vezes anuncia combater, sendo a criminalização, justamente por isso, uma ferramenta limitada, que em hipótese alguma deve ser encarada como principal e/ou melhor caminho a ser tomado na luta contra as violências estruturais que se difundem por toda a sociedade – não obstante, isso é mais um alerta do que efetivamente uma tradução das ideias e perspectivas dos movimentos sociais que a defendem, mesmo porque estes são múltiplos, complexos e não heterogêneos. Dito isso, optando-se por este caminho e entendendo sua posição coadjuvante nos esforços antidiscriminatórios, nada impede que se reconheça que este é e deve ser, de fato, um espaço de disputa (ROMFELD, 2022).

Há que se pontuar, todavia, que, dado todo o contexto normativo e a estrutura do Sistema de Justiça Criminal, a adoção de medidas através do Direito Penal no combate à transfobia certamente poderia ser menos nociva e mais produtiva ao se aproximar do que se vê atualmente no contexto da Lei Maria da Penha, por exemplo (em lugar à inclusão nos moldes

da Lei do Racismo) (CARVALHO e DUARTE, 2017). Alguns dos moldes das Delegacias da Mulher, as Varas de Violência Doméstica e as Casas da Mulher Brasileira configuram institutos que ajudam a diminuir, em alguma medida, a violência perpetrada pelo próprio Sistema de Justiça Criminal e a revitimação – da mesma maneira que, nesses casos, projetos como as rodas de conversa sobre masculinidades comprovadamente ajudam a diminuir a reincidência. Tratando-se de uma população tão marginalizada, cujas violências das quais são vítimas é tão naturalizada, estabelecer um projeto de criminalização sem construir um aparato que efetivamente possa receber essa população no âmbito do Sistema de Justiça Criminal, compreendendo toda a complexidade dessas violências, é uma proposta especialmente ineficaz (ainda que se considere necessária). Por certo, as ferramentas disponíveis em cada contexto histórico-social podem e devem ser utilizadas pelos movimentos sociais que as julgam utilizáveis – mas isso deve ser encarado também como meio de possibilitar o uso de novas ferramentas para além daquelas iniciais (CARVALHO e DUARTE, 2017; ROMFELD, 2022).

Simultaneamente, ao se falar em esforços antidiscriminatórios envolvendo o Sistema Penal, a criminalização é uma apenas uma das movimentações possíveis – é preciso ainda escutar as demandas das pessoas trans* aprisionadas e estabelecer medidas não apenas para combater a situação extremamente degradante do sistema prisional como um todo no país, mas para também para especificamente conceder o mínimo de dignidade àquelas ali dentro no contexto das singularidades das violências que sofrem ali dentro (CABRAL e SAKAMOTO, 2018; QUEIROGA, 2018; SANZOVO, 2020). Ao mesmo tempo, é necessário considerar que se, por exemplo, uma parte considerável das pessoas trans* (assim como a população prisional em geral) está encarcerada em razão de crimes relacionados à Lei de Drogas, aqui surge uma intersseccionalidade de lutas que desemboca na descriminalização – não só nesse exemplo da Lei de Drogas, mas tendo em vista a diminuição do Direito Penal como um todo (ROMFELD, 2022).

Afinal, se, por um lado, a instrumentalização simbólica do Direito Penal por populações precarizadas não parece, no momento, surtir efeitos volumosos na complexa completude da necropolítica instaurada contra essas mesmas populações, capazes de efetivamente frear os massacres e o genocídio – diminuir tanto quanto possível o Direito Penal que é peça fundamental dessa mesma necropolítica (e desses massacres e desse genocídio) se apresenta como foco essencial dos esforços antidiscriminatórios. Assim, se compreendemos, através da intersseccionalidade, que as lutas contra o racismo, o machismo, a homotransfobia, o capacitismo, entre outras, se atravessam – a luta contra as violências perpetradas pelo Sistema Penal também: e, nesse teor, projetos a partir de uma Política Criminal Alternativa e de Justiça

Alternativa despontam como especialmente compatíveis com as movimentações de intento antidiscriminatório por meio e em meio ao Sistema Penal (ROMFELD, 2022).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta claro que, ante à existência de uma Necropolítica Trans, o lugar ocupado pelo Direito Penal nesse contexto ainda é muito mais extenso quanto à função de distribuição das mortes, físicas e simbólicas/sociais, de pessoas trans*. Simultaneamente, propostas de disputa do Sistema Penal para o fim de proteger essas pessoas, não obstante devam ser encaradas com extrema cautela e sempre - sem exceções - como apenas parte - e uma muito pequena - de um conjunto de ações e políticas antitransfóbicas (que miram não apenas na eventual punição das violências transfóbicas, mas na efetiva preservação e dignificação das vidas e experiências trans*), não implicam em absoluta descartabilidade e/ou impossibilidade de atuação através da esfera penal. Enfim, o que se demonstra efetivamente imprescindível no mencionado conjunto de ações e políticas é um verdadeiro desmantelamento da cisheteronormatividade e, indissociavelmente, do racismo, do classismo, do machismo e do capacitismo estruturantes da sociedade, do Estado e do próprio Sistema Penal.

Nesse sentido, entende-se aqui que o “lugar do Direito Penal” não é – e não pode – ser fixo: e por isso admitem-se como legítimas, mesmo ao pensarmos em minimalismos e abolicionismos penais, certas demandas criminalizantes. Essa percepção não exclui o entendimento de que não basta e nunca bastará retribuir penalmente as violências transfóbicas interpessoais (e, algumas vezes, institucionais): afinal, alocar corpos trans* como bens jurídicos (e em apenas algumas situações, frisa-se) não é suficiente para afastar a abjeção que lhes marca e, então, verdadeiramente reconhecer sua humanidade (mesmo porque a propriedade e, mais recentemente, o bem-estar animal também são bens jurídicos – e isso não os atribui humanidade).

Diante de todo o exposto, conclui-se que é prioritário aqui pensar maneiras de trocar, de fato, a chave da morte pela da vida - para que pessoas trans* deixem de não ser e passem a ser: realmente, pessoas. Basta de somente sobreviver, porque resistir também cansa e lutar também fere - é preciso viver; porque, ainda assim, não se está imune à morte, e é preciso ter luto quando ela chega - e que chegue pelo menos 50 anos depois dos 35; para que sonhem e sejam, que amem e sejam amadas. Sem exceção. Durante cada um dos dias das vidas que as

têm sido negadas - e que, ainda assim, elas ferrenhamente insistem em viver; não hesitam, existem.

não queimem as bruxas
mas que amem as bixas
mas que amem
que amem
clamem
que amem
que amem as travas também

amém.

(QUEBRADA, BAIRRO, GUÉL, URIAS, LISBOA, BARROS, PROFANA, URIAS,
VERÓNICA; 2021)

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvio Luz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVES, Hailey Kaas. Trans* como termo guarda-chuva. **Transfeminismo**. Disponível em: <<http://transfeminismo.com/trans-umbrella-term/>> Acesso em: 10 dez. 2022.
- Alves, J. A. (2011). TOPOGRAFIAS DA VIOLÊNCIA: NECROPODER E GOVERNAMENTALIDADE ESPACIAL EM SÃO PAULO. **Revista Do Departamento De Geografia**, 22, 108-134. Disponível em: <https://doi.org/10.7154/RDG.2011.0022.0006>. Acesso em 29 dez. 2022.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, IBTE, 2019.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.
- BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.
- BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.
- BENTO, Berenice. **Brasil: o país do transfeminicídio**. CLAM, Rio de Janeiro, 2014.
- _____. Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação? **Caderno Pagu** [online]. Campinas, n. 53, e185305, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201800530005>>. Acesso em 10 dez. 2022.
- _____. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. In: Colling, L. **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador, EDUFBA, 2016, pp.43-68.

BITENCOURT, Kueyla de Andrade; SANTOS, João Diógenes Ferreira dos. **Violência direcionada à população trans: necropolítica, memórias e políticas higienistas**. Salvador: XV ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2019.

BOMFIM, Rainer; SALLES, Victória; BAHIA, Alexandre. Necropolítica Trans: o gênero, cor e raça das LGBTI que morrem no Brasil são definidos pelo racismo de Estado. **Argumenta Journal Law**, n. 31, p. 153-170, 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Coordenação de Marina Reidel. Brasília: 2020.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo”**. São Paulo: N-1 e Crocodilo Edições, 2019.

_____. Corpos que ainda importam. In: COLLING, Leandro (org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016.

_____. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York & London: Routledge, 1990.

CABRAL, Lucas; SAKAMOTO, Felipe Minoru. **Transviados no cárcere: um retrato de LGBTs no sistema penitenciário**. Monografia (Graduação em Jornalismo) – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, 2018.

CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

CARAVACA-MORERA, Jaime Alonso; PADILHA, Maria Itayra. Necropolítica trans: diálogos sobre dispositivos de poder, morte e invisibilização na contemporaneidade. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 27, n. 2, 2018.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evando Piza. **Criminologia e Preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

CASANOVA, Pablo González. **Exploração, colonialismo e luta pela democracia na América Latina**. Petrópolis: Vozes, 2002.

CELESTE, Dália. **A transfobia é estrutural e nossas crianças são ensinadas a instrumentalizar o ódio**. Pernambuco: Rede de Observatórios da Segurança, 2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/a-transfobia-e-estrutural-e-nossas-criancas-sao-ensinadas-a-instrumentalizar-o-odio/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DO AMARAL, A. J.; VARGAS, M. C. S. Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 11, n. 01, p. 103–143, 2019. DOI: 10.32361/20191117194. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/7194>. Acesso em: 15 jan. 2023.

DO BAIRRO, Jup. **Corpo Sem Juízo**. *Single*. São Paulo: produção de BADSISTA, 2019.

_____. O que pode um corpo sem juízo?. In.: **Corpo Sem Juízo**. EP. Faixa 2. São Paulo: produção de BADSISTA, 2020.

ESPÓSITO, Y. B. Subjetivação necropolítica e a materialidade do pós-estruturalismo. In.: **Agenda Política**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 313–336, 2020. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/322>. Acesso em: 03 jan. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tábuas Completas de Mortalidade – 2021**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>. Acesso em 03 jan. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 101-123, 2013b.

_____. XICA MANICONGO: A TRANSGENERIDADE TOMA A PALAVRA. In.: **Revista Docência e Cibercultura**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 250-260, jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/41817>.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

PREU, Roberto de Oliveira; BRITO, Carolina Franco. PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE: UMA LEITURA CRÍTICA DAS TRANSFORMAÇÕES OCORRIDAS NAS TRÊS ÚLTIMAS VERSÕES DO DSM. In.: **Revista Gênero**, v. 19 n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31328>. Acesso em 21 dez. 2022.

OLIVEIRA, Thula Rafaela de. **Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Tese (doutorado). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012.

QUEBRADA, Linn da. Bomba pra Caralho. In.: QUEBRADA, Linn da. **Pajubá**. Faixa 3. São Paulo: gravação independente, 2017.

QUEBRADA, Linn da; DO BAIRRO, Jup; GUÉL, Alice; LISBOA, Danna; BARROS, Liniker; PROFANA, Ventura; URIAS; MORRER, Verónica Decide. **Oração**. São Paulo: Produção de Mahmundi, 2021

QUEIROGA, Maria Thereza de Sousa. **Transfobia institucionalizada: violência e discriminação no âmbito prisional brasileiro**. Monografia. UFPB, Santa Rita, 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROMFELD, Victor Sugamoto. **“Viado bom é viado morto”?: LGBTfobia no Brasil e possibilidades de instrumentalização do direito penal**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2022.

ROSA, Eli Bruno Prado Rocha. CISHETERONORMATIVIDADE COMO INSTITUIÇÃO TOTAL. In.: **Cadernos PET Filosofia – Filosofia e ativismo**. V. 18, n. 2. UFPR, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/petfilo/article/view/68171>. Acesso em 25 dez. 2022.

RUIZ, Melissa Salinas Ruiz. A transnecropolítica no Brasil. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ccss/2020/02/transnecropolitica-brasil.html>. Acesso em 23 dez. 2022.

SANTOS, Dayana B. C. dos. Experiências Trans* no Brasil: um território em disputa. In.: **Docências trans***: entre a decência e a abjeção. 447f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 104-174.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O Direito Penal do Inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. In: **Liber Amicorum**: homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes. Coimbra, 2009, p. 541-555.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das trans na prisão**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SILVA, Danler Garcia. **Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil**: ponderações desde uma teoria e criminologia *queer*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.400>. Acesso em: 06 jan. 2023.

SILVA, F. G. O. da; MAIO, E. R. **RELAÇÃO VIDA PRECÁRIA, NECROPOLÍTICA E UNIVERSO TRANS. ANAIS DO SEMINÁRIO SUL-MATO-GROSSENSE EM EDUCAÇÃO, GÊNERO, RAÇA E ETNIA**. Recuperado de <https://anaisonline.uems.br/index.php/mseeducacaogeneroracaetnia/article/view/6766>. Acesso em 23 dez. 2022.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring - Trans Day of Remembrance 2022**: 327 trans and gender-diverse people reported murdered in the past year. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2022>. Acesso em 21 dez. 2022.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. **O Diabo em forma de gente**: (r)existências de gays afeminados, viados e bichas pretas na educação. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. Brasil, 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>. Acesso em 20 dez. 2022

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: teoria geral do direito penal (vol. I), 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.